



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90016/2025

Às 15:00 horas do dia 01 de dezembro de 2025, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e os respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo Ato da Reitoria nº 341/2025 de 17/02/2025, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021 e no Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº 23111.060243/2023-86, para realizar os procedimentos relativos a análise e decisão de recurso impetrado no Pregão Eletrônico nº 90016/2025.

REFERENTE: ITENS 6 E 10

RECORRENTE: CNPJ: 24.380.578/0024-75 - Razão Social: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA

PARECER DE DECISÃO DO RECURSO

A impetrante WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA, registrada sob CNPJ Nº 24.380.578/0024-75, apresentou intenção de recurso administrativo no Pregão Eletrônico nº 90016/2025, cujo objeto do certame é a aquisição de gases especiais e nitrogênio líquido para uso nos laboratórios de pesquisa e em cursos de Pós-Graduação, visando atender a demanda dos campi da Universidade Federal do Piauí (UFPI), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Quanto ao Recurso, o Edital do PE 90016/2025 regula o seguinte:

13. DOS RECURSOS

13.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

13.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

13.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

13.3.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

13.3.2. o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos;



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

13.3.3. o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

13.3.4. na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação da ata de julgamento.

13.4. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.

13.5. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

10.6. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

13.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

13.8. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

13.9. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

13.10. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados no endereço eletrônico cpl@ufpi.edu.br.”

DECISÃO DO RECURSO

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º, da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) (Grifo nosso).

Ressalta-se também que tal disposição é corroborada pelo Disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024/2019:



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

Art. 2º. O Pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Analizando a manifestação de recurso impetrado, o pregoeiro com a equipe de apoio da Comissão de Licitação discorre o seguinte:

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA

A recorrente requer a suspensão do certame, com a imediata disponibilização de todos os documentos de habilitação da empresa recorrida JVN Rocha, bem como a anulação do procedimento, em razão da ausência de comprovação da qualificação técnica e econômico-financeira da referida empresa.

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA

“A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 62, é clara ao estabelecer que a habilitação visa assegurar que o licitante possui as condições necessárias para cumprir o objeto da licitação. A qualificação técnica e a qualificação econômico-financeira são pilares dessa aferição.

A ausência de exigência de Atestado de Capacidade Técnica (art. 67, II da Lei 14.133/2021) e de Balanço Patrimonial (art. 69, I) no edital representa uma grave omissão que compromete a segurança do futuro contrato. Como pode a Administração Pública garantir que a licitante possui saúde financeira e experiência prévia para executar o objeto sem analisar tais documentos?”

“(...) A dispensa de tais documentos, sem justificativa plausível, configura irregularidade.”

AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

“O princípio da publicidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, é a viga mestra do processo licitatório. Todos os atos do procedimento



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

devem ser públicos e acessíveis a qualquer interessado, o que inclui os documentos de habilitação da empresa vencedora.

Ao negar à Recorrente o acesso à documentação da empresa declarada vencedora, o Pregoeiro cerceou seu direito de fiscalizar a lisura do certame e de exercer o contraditório de forma plena. A decisão que se baseia em documentos que não podem ser vistos pelas demais licitantes é uma decisão secreta e, portanto, ilegal.”

“(...) a verificação dos documentos de habilitação, estejam ou não no SICAF, é medida que deve ser observada, sob pena de violar os Princípios da Razoabilidade, Eficiência, Transparência, Publicidade, Supremacia e Indisponibilidade ao Interesse Público.”

CNAE INCOMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO

“No caso em tela, a Recorrida foi declarada vencedora, mas uma simples consulta ao seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) revela que sua atividade econômica principal descrita no CNAE (locação de automóveis) e suas atividades secundárias são incompatíveis com o objeto da licitação, que é o fornecimento de gases Especiais.

Assim, é notório que as atividades descritas no CNAE da empresa vencedora são totalmente incompatíveis com a natureza do objeto licitado. A Classificação Nacional de Atividades Econômicas, embora seja uma ferramenta de padronização tributária e administrativa, serve como um forte indício da área de atuação de uma empresa. A completa dissonância entre o CNAE e o objeto licitado aponta para uma de duas graves falhas:

1. A empresa não possui em seu objeto social a atividade licitada, o que a torna juridicamente inabilitada para contratar.
2. A empresa, embora possa ter um objeto social mais amplo, não tem a especialização e a expertise necessárias para a execução do contrato, o que compromete sua qualificação técnica.”

DA DECISÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

DISPENSA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA

Acerca das exigências de qualificação técnica e econômica, o art. 37 da CF/88 dispõe em seu inciso XXI:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

Em que pese a alegação da recorrente de que qualificação técnica e a qualificação econômico-financeira são condições essenciais para assegurar que o licitante possui capacidade para cumprir o objeto da licitação, e de que a ausência de exigência de Atestado de Capacidade Técnica e de Balanço Patrimonial no edital representaria grave omissão capaz de comprometer a segurança do futuro contrato, certifica-se que o presente certame dispensa tais qualificações de forma justificada nos autos do Processo nº 23111.060243/2023-86.

Apresenta-se, a seguir, a transcrição das justificativas inseridas na fase de Planejamento da Contratação do processo administrativo, nas quais se evidencia que houve análise detalhada do objeto, de suas características e das condições de aquisição. Tal exame foi conduzido em conformidade com as diretrizes estabelecidas no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, bem como com as normas previstas no art. 37 da Constituição Federal, demonstrando a observância dos requisitos legais e administrativos aplicáveis à contratação pública.

Quanto à dispensa da qualificação técnica (fls. 204/205 do processo):

“4 - Justificativa de dispensa da Qualificação Técnica

Justifica-se a de dispensa de qualificação técnica no Termo de Referência para a aquisição de gases especiais e nitrogênio líquido conforme a legislação vigente e as orientações das Notas Explicativas da AGU, que estabelecem que as exigências de habilitação devem ser estritamente necessárias e proporcionais à complexidade do objeto.

A exigência de atestados de capacidade técnica operacional para o fornecimento de bens com especificações padronizadas é considerada desnecessária e excessiva. Reforça-se que não foram identificados requisitos de qualificação técnica previstos em lei específica e que incidam sobre a atividade objeto da contratação.

A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 67, não estabelece expressamente requisitos de qualificação técnico-operacional ou técnico-profissional para a aquisição de bens, mas sim para obras e serviços. Embora seja juridicamente possível formular tais exigências para compras, com fundamento no Art. 37, XXI, da Constituição Federal, isso se aplica apenas quando a medida for indispensável à garantia do fiel cumprimento das obrigações.

No presente caso, o objeto trata-se de aquisição de bens comuns (gases especiais e nitrogênio líquido) com especificações padronizadas, e não de serviços ou obras de alta complexidade. Assim, a exigência de atestados de qualificação técnica, que não possuem previsão legal na Lei nº 14.133/2021 para o caso de compras, seria desproporcional. A entrega dos bens não envolve atividade adicional que, por si só, justifique a exigência de atestados para garantir a execução do objeto.

Adicionalmente, a exigência de registro ou inscrição da empresa em entidade profissional competente é considerada uma hipótese extremamente remota para aquisições e depende de lei específica que a determine, o que não se aplica a este fornecimento.

Portanto, em nome do princípio da competitividade e para evitar a imposição de exigências desnecessárias e restritivas, que poderiam comprometer o sucesso da licitação, ratifica-se que a capacidade do fornecedor de cumprir o contrato será integralmente aferida pela



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

estrita observância às especificações técnicas do TR e à sua habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista.

Ademais, a experiência desta Universidade com licitações anteriores para objeto similar indica um mercado de fornecedores restrito, com histórico de insucesso nos certames (Pregão nº 04/2023 - fracassado; Pregões nº 12/2023 e 22/2023 - desertos). A manutenção de exigências rigorosas de qualificação técnica atuaria como uma barreira de entrada injustificada, limitando a participação de fornecedores potencialmente aptos e elevando o risco de um novo insucesso. A dispensa da qualificação técnica, portanto, é a medida mais adequada para fomentar a competitividade, garantir a economicidade e a celeridade do processo, assegurando o suprimento contínuo e essencial aos laboratórios da UFPI.”

Quanto à dispensa da qualificação econômico-financeira (fl. 217 do processo):

“1 - Justificativa de dispensa da Qualificação Econômico-Financeira: Considerando o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, que determina que o processo licitatório deverá exigir apenas as condições de qualificação técnica e econômico-financeira estritamente necessárias à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, bem como o previsto nos arts. 18, inciso IX, 69 e 70 da Lei nº 14.133/2021, justifica-se a dispensa da exigência de Qualificação Econômico-Financeira (QEF) nos seguintes termos:

A exigência mostra-se desnecessária em contratações de pequeno vulto e baixa complexidade, que não envolvam riscos significativos de execução ou obrigações contratuais que demandem comprovação de capacidade econômico-financeira por parte do contratado.

Nos termos do art. 70, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, admite-se a dispensa total ou parcial da habilitação econômico-financeira em contratações de pequeno valor, para entrega imediata ou de baixa complexidade. Ainda, conforme reforçado pelas Notas Explicativas da AGU, a exigência de QEF deve ser avaliada caso a caso, à luz da complexidade do objeto, riscos envolvidos e essencialidade do serviço, sendo vedadas exigências excessivas que restrinjam a competitividade.

Dessa forma, considerando o caso concreto e a natureza do objeto contratado, entende-se injustificada a exigência de comprovação de qualificação econômico-financeira, sendo essa dispensada com fundamento nos artigos mencionados acima, garantindo-se, assim, a legalidade, a eficiência e a ampla competitividade no certame.”

DISPONIBILIDADE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Após a análise do recurso interposto em 24/11/2025, às 19h56, pela empresa White Martins Gases Industriais do Nordeste Ltda, foram disponibilizados, em 25/11/2025, às 16h36, todos os documentos referentes à habilitação da empresa JVN Rocha, na aba Diligências, especificamente nos itens 6 e 10, garantindo assim o acesso imediato a tais documentos.

A referida ação foi devidamente comunicada e publicada na aba Avisos do quadro informativo, bem como no chat geral do sistema ComprasGov, em estrita observância aos princípios da transparência, da publicidade e da isonomia.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

Com o objetivo de assegurar o pleno conhecimento e acesso da empresa recorrente aos documentos disponibilizados, esta Comissão encaminhou e-mail notificando sobre a publicação e solicitando a confirmação do acesso aos documentos de habilitação da empresa recorrida. A empresa, por sua vez, respondeu confirmado o recebimento e o acesso aos documentos, conforme comprovação em anexo.

COMPATIBILIDADE DO CNAE COM O OBJETO DA LICITAÇÃO

Acerca da incompatibilidade da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) com o objeto da licitação, julga-se relevante destacar o entendimento do TCU nos seus mais recentes precedentes:

“Acórdão nº 1203/2011 – Plenário, o Tribunal julgou indevida a inabilitação de empresa que não possuía CNAE específico, pois a licitante demonstrara já ter executado serviços semelhantes para a própria Administração contratante em contrato anterior – evidência de capacidade técnica que se sobrepôs a meras formalidades cadastrais.

Acórdão nº 444/2021 – Plenário, o TCU ressaltou que o essencial era a comprovação da experiência da empresa em atividades análogas, tratando a exigência rígida de CNAE como indevida por comprometer a seleção da proposta mais vantajosa.”

Em síntese, a posição consolidada do TCU é de que a ausência de determinada atividade no objeto social ou no CNAE da licitante não é motivo suficiente para inabilitá-la, desde que fique demonstrada sua aptidão técnica para executar o objeto contratual. Cláusulas editalícias que exijam estritamente a correspondência do CNAE como critério eliminatório tendem a ser consideradas restritivas em demasia. O foco deve recair sobre a comprovação efetiva da capacidade de desempenho – por meio de atestados, registros profissionais, qualificação de equipe, etc. – em observância aos arts. 67 e 69 da Lei 14.133/2021 e ao princípio da competitividade.

No caso concreto, durante a fase de habilitação realizada no dia 18/11/2025, o pregoeiro constatou que a empresa JVN Rocha possuía CNAE secundário compatível com o objeto da presente contratação. A análise do Relatório de Credenciamento do SICAF e do comprovante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) revelou que a empresa recorrida possui o CNAE secundário de código 46.84-2-99 – Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente, o qual abrange a aquisição dos gases hidrogênio e nitrogênio. Tal enquadramento foi confirmado mediante consulta ao sítio eletrônico do Conclab-IBGE, sistema público que permite a qualquer usuário pesquisar códigos e atividades econômicas na CNAE.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações
CONCLUSÃO

Ante o exposto acima, esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, junto à equipe de Pregoeiros e de Apoio, decidem por unanimidade de seus membros o **INDEFERIMENTO** por serem improcedentes as alegações do recurso da recorrente WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA, mantendo inalterada a habilitação da empresa JVN ROCHA do Pregão 90016/2025. Ademais, submete-se os autos a apreciação da autoridade competente, SALVO O MELHOR JUÍZO.

Teresina-PI, 01 de dezembro de 2025.

ILMO. SR. PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº90016-2025

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA, já qualificada nos autos do processo supracitado, vem tempestivamente à presença de V.S^a, por seu procurador abaixo (Doc. 01), interpor, com fundamento no Edital, no art. 165 inciso I da Lei 14.133/21 e art. 44, §3º do Decreto 10.024/2019,

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra decisão do ilustre Sr. Pregoeiro, que entendeu por habilitar a Recorrida, mesmo sem deixar claro a análise dos documentos de habilitação e sem disponibilizar a Recorrente os documentos para análise, razão pela qual requer que, após os trâmites legais, seja aplicado o princípio da reconsideração e/ou que seja a presente peça de recurso devidamente encaminhada à autoridade superior.

Teresina, 21 de novembro de 2025.

N. Termos,

E. Deferimento.

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAS DO NORDESTE LTDA.

RECORRIDA: J V N ROCHA;

DECISÃO RECORRIDA – DECISÃO PROFERIDA PELO PREGOEIRO QUE DECLAROU A RECORRIDA VENCEDORA DO CERTAME, POSSIVELMENTE PELA ANÁLISE DO SICAF E SEM DISPONIBILIZAR OS DOCUMENTOS COM A RECORRENTE PARA POSSÍVEL RECURSO.

Respeitado Julgador

A r. decisão que entendeu por habilitar a Recorrida, em que pese o zelo de seu prolator, *permissa vénia*, deve ser reformada em sua totalidade, posto que esta incorreu em visível afronta as regras editalícias e violação aos Princípios da Legalidade, Instrumento Convocatório, Isonomia, Segurança Jurídica, Eficiência, Razoabilidade e Indisponibilidade do Interesse Público.

I - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A Recorrida foi declarada vencedora do certame, mesmo cometendo irregularidades nos documentos de habilitação, conforme exposto a seguir:

Trata-se de Pregão Eletrônico para aquisição de gases especiais e nitrogênio líquido para uso nos laboratórios de pesquisa e em cursos de Pós-Graduação, visando atender a demanda dos campi da Universidade Federal do Piauí (UFPI), cujo edital, de forma surpreendente, não exigiu dos licitantes a apresentação de **Balanço Patrimonial** e **Atestado de Capacidade Técnica**, documentos essenciais para a aferição da qualificação econômico-financeira e técnica das proponentes.

Após a fase de lances, a empresa J V N ROCHA foi declarada vencedora, tendo sua habilitação sido processada com base, exclusivamente, em consulta ao SICAF, pelo menos é o que a Recorrente imagina, já que não visualizou nenhum documento de habilitação na plataforma.

Ocorre que, ao tentar exercer seu legítimo direito de fiscalização, a Recorrente não tem acesso aos documentos que supostamente comprovariam a habilitação da empresa vencedora, pois a análise do SICAF ficou restrita a Administração.

Tal procedimento, data vénia, viola frontalmente os princípios da publicidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da busca pela proposta mais vantajosa, tornando o ato de habilitação nulo de pleno direito.

A. Da Ausência de Documentos Essenciais à Habilitação e a Violão à Segurança do Contrato

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 62, é clara ao estabelecer que a habilitação visa assegurar que o licitante possui as condições necessárias para cumprir o objeto da licitação. A qualificação técnica e a qualificação econômico-financeira são pilares dessa aferição.

A ausência de exigência de **Atestado de Capacidade Técnica** (art. 67, II da Lei 14.133/2021) e de **Balanço Patrimonial** (art. 69, I) no edital representa uma grave omissão que compromete a segurança do futuro contrato. Como pode a Administração Pública garantir que a licitante possui saúde financeira e experiência prévia para executar o objeto sem analisar tais documentos?

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica ao afirmar que a exigência de qualificação técnica e econômica é essencial para garantir o cumprimento das obrigações. A dispensa de tais documentos, sem justificativa plausível, configura irregularidade.

O TCU, em diversas ocasiões, já se manifestou sobre a essencialidade dos documentos de habilitação, como no Acórdão nº1211-2021, Plenário, que, embora trate de saneamento de falhas, pressupõe a existência e a análise dos documentos. A habilitação irregular por atestado de capacidade técnica inapto também já foi objeto de análise, como na decisão do TCU – **RP 03545820178**. Vejamos:

REPRESENTAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. FUNDAÇÃO NORTE RIO-GRANDENSE DE PESQUISA E CULTURA. HABILITAÇÃO IRREGULAR NO ÂMBITO DE PREGÃO ELETRÔNICO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA MATERIALMENTE **INAPTO PARA FINS DE HABILITAÇÃO**. REJEIÇÃO INDEVIDA DE INTENÇÃO DE RECURSO DE EMPRESA LICITANTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA DE OCORRÊNCIAS À ENTIDADE. (TCU - RP: 03545820178, Relator.: VITAL DO RÊGO, Data de Julgamento: 21/03/2018, Plenário)

A mera consulta ao SICAF, embora relevante, não substitui a análise aprofundada que tais documentos proporcionam, especialmente quando o próprio edital é falho ao não os exigir.

B. Da Violão ao Princípio da Publicidade e do Direito de Fiscalização

O princípio da publicidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, é a viga mestra do processo licitatório. Todos os atos do procedimento devem ser públicos e acessíveis a qualquer interessado, o que inclui os documentos de habilitação da empresa vencedora.

Ao negar à Recorrente o acesso à documentação da empresa declarada vencedora, o Pregoeiro cerceou seu direito de fiscalizar a lisura do certame e de exercer o contraditório de forma plena. A decisão que se baseia em documentos que não podem ser vistos pelas demais licitantes é uma decisão secreta e, portanto, ilegal.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que os procedimentos licitatórios são públicos e que o acesso aos documentos é um direito do cidadão e, com mais razão ainda, do licitante.

No REsp 1.143.807/MG, o STJ garantiu o acesso a documentos licitatórios para comprovação de irregularidades, fundamentado no princípio da publicidade. Vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. ILEGALIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA. JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS LICITATÓRIOS.

1. A violação do artigo 535, do Código de Processo Civil-CPC, não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial.

2. O acórdão recorrido proferido pelo Tribunal ordinário entendeu que o recorrente não apontou circunstâncias capazes de justificar a exibição de documentos perquirida. Este entendimento merece reforma.

3. A ação popular intentada visa demonstrar irregularidades ocorridas em procedimentos licitatórios realizados pela recorrida. E, requer, o recorrente, a **exibição dos documentos - que estão no poder da recorrida - relativos**

à licitação para comprovar as irregularidades apontadas.

4. Está claramente justificado o pedido de exibição de documentos, pois não existe conteúdo probatório mais robusto do que o solicitado pelo recorrente, capaz de comprovar a alegada ilegalidade licitatória.

5. Procedimentos licitatórios são públicos. A licitação é regida pela publicidade dos atos, conforme explica o art.

3º da Lei n. 8.666/93. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: "a licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura".

6. Sendo assim, fundamentado no princípio da publicidade dos atos dos procedimentos licitatórios, e no legítimo interesse do recorrente de ter acesso aos documentos que possam provar as alegações presentes na ação popular, entende-se que a documentação pleiteada deve ser fornecida. 7. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1143807 MG 2009/0182446-3, Relator.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/09/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/10/2010)

Da mesma forma, no RMS 33.040/PB, ficou estabelecido que a omissão em fornecer cópia do processo licitatório caracteriza violação à lei e à Constituição.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. EXEGESE DO ART. 63 DA LEI N. 8.666/93. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FORNECIMENTO DE CÓPIA DO PROCESSO LICITATÓRIO A QUALQUER INTERESSADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão que denegou a ordem em writ, cuja postulação está centrada na omissão da administração pública em fornecer cópia de processo licitatório, pedido com base nos arts. 3º e 63 da Lei n. 8.666/93.

2. O impetrante, vereador, solicitou uma cópia de processo licitatório da administração pública estadual com menção explícita ao art. 63 da Lei de Licitações e Contratos (Lei n.

8.666/93), cujo teor franqueia a qualquer interessado tal direito; logo, não há como acatar a tese de que tal pedido ensejaria a violação da autonomia entre os entes federados.

3. Não se exclui a possibilidade de a administração pública exigir emolumentos para fornecer a cópia, ou, ainda, que poderia realizar o fornecimento parcial, com vistas a proteger eventual sigilo, desde que este estivesse demonstrado; porém, a omissão em fornecer cópia do processo licitatório caracteriza, violação dos arts. 3º e 63 da Lei n. 8.666/93, bem como o princípio da publicidade, tal como está insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal.

4. A Primeira Seção julgou impetração que tratou de situação similar: pedido de informações sobre a contratação e a execução de serviços por ente estatal; ficou consignado que o marco constitucional é bastante e suficiente para garantir o acesso às informações públicas, desde que não haja sigilo. Precedente: MS 16.903/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 19.12.2012. Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 33040 PB 2010/0181517-3, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 19/03/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2013).

Ainda que a habilitação tenha se baseado no SICAF, os dados ali inseridos devem ser passíveis de verificação. O TRF-4, na Apelação/Remessa Necessária: ApRemNec 5055741-30.2020.4.04.7100 RS, embora admita a dispensa de documentos já cadastrados no SICAF, ressalta que os demais licitantes devem ter **acesso aos dados**.

ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS. PREVISÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO. APRECIAÇÃO. RECURSOS E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDOS.

1. A Constituição Federal (artigo 37, inciso XXI) e a Lei nº 8.666/73 (artigo 30, inciso II) autorizam a imposição de exigências de qualificação técnica e econômica essenciais à garantia do cumprimento das obrigações relativas ao objeto da licitação.

2. In casu, a documentação apresentada durante o procedimento de habilitação não se refere a informações totalmente inéditas, tampouco informação que deveria constar originariamente da proposta, mas a esclarecimentos pertinentes em razão do recurso administrativo da impetrante, o que se amolda à exceção legal do artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93.
3. No caso do pregão, é de se ponderar que o procedimento, além de mais informal e célere tanto que são aceitos lances verbais e sucessivos, conforme artigo 5º, IX, da Lei 10520/2002, é, de certa forma, invertido, no sentido de que a etapa de classificação das propostas é anterior à habilitação, e, mesmo nesta, **admite-se dispensa de documentos, desde que já cadastrados no SICAF e os demais licitantes possam ter acesso aos dados** (artigo 5º, XIV, da Lei 10520/2002) e, mesmo não havendo a dispensa, a habilitação é feita nos termos da exigência do Edital (artigo 5º, XV, da Lei 10520/2002).
4. A promoção de diligências complementares, com apresentação de documento após o prazo inicialmente previsto, é possível na situação em tela, uma vez que tratava de esclarecimentos e pequenos ajustes na condição da licitante, que não afetaram a proposta, prevalecendo, na hipótese, o interesse público, mediante escolha da proposta mais vantajosa.
5. Apelações e remessa necessária desprovidas. (TRF-4 - ApRemNec: 50557413020204047100 RS, Relator.: ANA RAQUEL PINTO DE LIMA, Data de Julgamento: 07/12/2022, 4ª Turma)

Como se vê, a verificação dos documentos de habilitação, estejam ou não no SICAF, é medida que deve ser observada, sob pena de violar os Princípios da Razoabilidade, Eficiência, Transparência, Publicidade, Supremacia e Indisponibilidade ao Interesse Público.

C. CNAE incompatível com o objeto da licitação

A habilitação em um processo licitatório tem como finalidade precípua garantir que a futura contratada possua a **aptidão necessária** para executar o objeto do contrato com a qualidade e a segurança que a Administração Pública e o interesse público exigem. Nesse contexto, a análise da compatibilidade entre as atividades da empresa e o objeto licitado é um requisito indispensável.

O art. 66, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 exige, para a habilitação jurídica, a apresentação do "ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado". A finalidade dessa exigência é permitir que a Administração verifique se o objeto social da empresa contempla a atividade que se pretende contratar. Uma empresa cujo objeto social não prevê a execução de determinado serviço ou o fornecimento de certo bem não possui, juridicamente, autorização para contratar com a Administração para esse fim.

No caso em tela, a Recorrida foi declarada vencedora, mas uma simples consulta ao seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) revela que sua atividade econômica principal descrita no CNAE (locação de automóveis) e suas atividades secundárias são incompatíveis com o objeto da licitação, que é o fornecimento de **gases Especiais**.

Assim, é notório que as atividades descritas no CNAE da empresa vencedora são **totalmente incompatíveis** com a natureza do objeto licitado. A Classificação Nacional de Atividades Econômicas, embora seja uma ferramenta de padronização tributária e administrativa, serve como um forte indício da área de atuação de uma empresa. A completa dissonância entre o CNAE e o objeto licitado aponta para uma de duas graves falhas:

1. A empresa não possui em seu objeto social a atividade licitada, o que a torna **juridicamente inabilitada** para contratar.
2. A empresa, embora possa ter um objeto social mais amplo, não tem a **especialização e a expertise** necessárias para a execução do contrato, o que compromete sua **qualificação técnica**.

A esse respeito, a jurisprudência pátria tem se posicionado sobre o tema, ora defendendo que o objeto social deve prevalecer sobre o CNAE, ora entendendo que a incompatibilidade do CNAE é um forte indício de falta de qualificação. Contudo, em ambos os cenários, a conclusão é a mesma: **a atividade da empresa deve ser compatível com o objeto licitado**.

Esse é o entendimento dos tribunais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA DE URGÊNCIA - PREPARO RECURSAL - AUTORIDADE COATORA - PESSOA FÍSICA - DESCLASSIFICAÇÃO - LICITAÇÃO - PRESUNÇÃO DE VALIDADE E LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - REQUISITO DE ESPECIALIZAÇÃO DA EMPRESA - CNAE - PREVISÃO EDITALÍCIA - ILEGALIDADE - NÃO DEMONSTRADA

- RECURSO PROVIDO. Inexistindo dúvidas sobre sua qualificação processual como pessoa física, observa-se que a isenção legal de preparo disposta no art. 511, § 1º não pode ser aplicada em face da autoridade coatora vinculada ao ente público, quem recorre da decisão em nome próprio. A presunção de legitimidade dos atos administrativos só pode ser afastada em face de elementos probatórios consistentes e definitivos. Em consonância com o princípio da vinculação ao edital, os procedimentos e regras nele traçados deverão ser rigorosamente observados, sob pena de ferir os princípios da legalidade e publicidade. Embora a autoridade licitatória tenha inabilitado a empresa licitante pelo fato de seu Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) não ter sido compatível com o objeto do contrato, inexistindo previsão específica no edital neste sentido, o referido registro deve ser tomado apenas como um elemento que demonstre a especialização da empresa para realização da atividade, impondo sua análise em conjunto com o restante dos documentos acostados aos autos. Haja vista que a **empresa não demonstrou, na época de realização do certame, possuir atividade compatível com os serviços especializados apontados no edital, evidencia-se que sua desclassificação do processo seguiu as exigências legais.**

Recurso conhecido e provido. (TJ-MG - AI: 12186079120218130000, Relator.: Des.(a) Fábio Torres de Sousa, Data de Julgamento: 28/10/2021, 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/11/2021)

Por sua vez, o **Tribunal de Contas da União (TCU)** já decidiu ser "inviável a habilitação de licitante cujo objeto social é incompatível com o da licitação" (Acórdão 2993/2007-Plenário). No mesmo sentido, o TCU também já determinou que "para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes" (Acórdão 15048/2013-Plenário).

No presente caso, a situação é ainda mais grave, pois a Administração sequer permitiu o acesso ao contrato social da empresa vencedora, impedindo a verificação de sua compatibilidade. A habilitação baseada em uma análise superficial e em um CNAE patentemente incompatível é um ato temerário, que coloca em risco a execução do contrato e viola o princípio da busca pela proposta mais vantajosa, que não é apenas o menor preço, mas a proposta exequível e segura de um licitante qualificado.

Portanto, a habilitação da Recorrida é irregular, pois não foi demonstrada a compatibilidade de sua atividade com o objeto licitado, requisito essencial para a habilitação jurídica e técnica.

Deste modo, não se pode confundir o código CNAE com o objeto social da sociedade empresária, sendo que o primeiro nada mais é do que um código identificador para a RFB e o segundo o que determina quais as atividades podem ser exercidas pela empresa.

II – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a Recorrente espera que V.S^a, exemplarmente decrete:

- a)** a suspensão do certame no estado que se encontra, com a **imediata disponibilização** de todos os documentos que serviram de base para a habilitação da empresa Recorrida, ainda que constantes do SICAF, para que a Recorrente possa exercer plenamente seu direito de fiscalização e contraditório, reabrindo posteriormente o prazo para recurso;
- b)** alternativamente, a **anulação do certame** por manifesta violação aos Princípios da publicidade, eficiência, indisponibilidade do interesse público, bem como pela insegurança jurídica gerada pela ausência de documentos essenciais à comprovação de sua qualificação técnica e econômico-financeira.

Teresina, 24 de novembro de 2025.

N. Termos,
P. Deferimento.

Documento assinado digitalmente
 LUIZA FERREIRA DE SOUZA PINHEIRO CORRÉA
Data: 24/11/2025 19:49:35-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.

Luiza Ferreira de Souza Pinheiro Corrêa

Gerente Nacional de Contas Públicas

CPF 109.123.167-21

ILMO. SR. PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº90016-2025

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA, já qualificada nos autos do processo supracitado, vem tempestivamente à presença de V.S^a, por seu procurador abaixo (Doc. 01), interpor, com fundamento no Edital, no art. 165 inciso I da Lei 14.133/21 e art. 44, §3º do Decreto 10.024/2019,

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra decisão do ilustre Sr. Pregoeiro, que entendeu por habilitar a Recorrida, mesmo sem deixar claro a análise dos documentos de habilitação e sem disponibilizar a Recorrente os documentos para análise, razão pela qual requer que, após os trâmites legais, seja aplicado o princípio da reconsideração e/ou que seja a presente peça de recurso devidamente encaminhada à autoridade superior.

Teresina, 21 de novembro de 2025.

N. Termos,

E. Deferimento.

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAS DO NORDESTE LTDA.

RECORRIDA: J V N ROCHA;

DECISÃO RECORRIDA – DECISÃO PROFERIDA PELO PREGOEIRO QUE DECLAROU A RECORRIDA VENCEDORA DO CERTAME, POSSIVELMENTE PELA ANÁLISE DO SICAF E SEM DISPONIBILIZAR OS DOCUMENTOS COM A RECORRENTE PARA POSSÍVEL RECURSO.

Respeitado Julgador

A r. decisão que entendeu por habilitar a Recorrida, em que pese o zelo de seu prolator, *permissa vénia*, deve ser reformada em sua totalidade, posto que esta incorreu em visível afronta as regras editalícias e violação aos Princípios da Legalidade, Instrumento Convocatório, Isonomia, Segurança Jurídica, Eficiência, Razoabilidade e Indisponibilidade do Interesse Público.

I - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A Recorrida foi declarada vencedora do certame, mesmo cometendo irregularidades nos documentos de habilitação, conforme exposto a seguir:

Trata-se de Pregão Eletrônico para aquisição de gases especiais e nitrogênio líquido para uso nos laboratórios de pesquisa e em cursos de Pós-Graduação, visando atender a demanda dos campi da Universidade Federal do Piauí (UFPI), cujo edital, de forma surpreendente, não exigiu dos licitantes a apresentação de **Balanço Patrimonial** e **Atestado de Capacidade Técnica**, documentos essenciais para a aferição da qualificação econômico-financeira e técnica das proponentes.

Após a fase de lances, a empresa J V N ROCHA foi declarada vencedora, tendo sua habilitação sido processada com base, exclusivamente, em consulta ao SICAF, pelo menos é o que a Recorrente imagina, já que não visualizou nenhum documento de habilitação na plataforma.

Ocorre que, ao tentar exercer seu legítimo direito de fiscalização, a Recorrente não tem acesso aos documentos que supostamente comprovariam a habilitação da empresa vencedora, pois a análise do SICAF ficou restrita a Administração.

Tal procedimento, data vénia, viola frontalmente os princípios da publicidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da busca pela proposta mais vantajosa, tornando o ato de habilitação nulo de pleno direito.

A. Da Ausência de Documentos Essenciais à Habilitação e a Violão à Segurança do Contrato

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 62, é clara ao estabelecer que a habilitação visa assegurar que o licitante possui as condições necessárias para cumprir o objeto da licitação. A qualificação técnica e a qualificação econômico-financeira são pilares dessa aferição.

A ausência de exigência de **Atestado de Capacidade Técnica** (art. 67, II da Lei 14.133/2021) e de **Balanço Patrimonial** (art. 69, I) no edital representa uma grave omissão que compromete a segurança do futuro contrato. Como pode a Administração Pública garantir que a licitante possui saúde financeira e experiência prévia para executar o objeto sem analisar tais documentos?

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica ao afirmar que a exigência de qualificação técnica e econômica é essencial para garantir o cumprimento das obrigações. A dispensa de tais documentos, sem justificativa plausível, configura irregularidade.

O TCU, em diversas ocasiões, já se manifestou sobre a essencialidade dos documentos de habilitação, como no Acórdão nº1211-2021, Plenário, que, embora trate de saneamento de falhas, pressupõe a existência e a análise dos documentos. A habilitação irregular por atestado de capacidade técnica inapto também já foi objeto de análise, como na decisão do TCU – **RP 03545820178**. Vejamos:

REPRESENTAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. FUNDAÇÃO NORTE RIO-GRANDENSE DE PESQUISA E CULTURA. HABILITAÇÃO IRREGULAR NO ÂMBITO DE PREGÃO ELETRÔNICO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA MATERIALMENTE **INAPTO PARA FINS DE HABILITAÇÃO**. REJEIÇÃO INDEVIDA DE INTENÇÃO DE RECURSO DE EMPRESA LICITANTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA DE OCORRÊNCIAS À ENTIDADE. (TCU - RP: 03545820178, Relator.: VITAL DO RÊGO, Data de Julgamento: 21/03/2018, Plenário)

A mera consulta ao SICAF, embora relevante, não substitui a análise aprofundada que tais documentos proporcionam, especialmente quando o próprio edital é falho ao não os exigir.

B. Da Violação ao Princípio da Publicidade e do Direito de Fiscalização

O princípio da publicidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, é a viga mestra do processo licitatório. Todos os atos do procedimento devem ser públicos e acessíveis a qualquer interessado, o que inclui os documentos de habilitação da empresa vencedora.

Ao negar à Recorrente o acesso à documentação da empresa declarada vencedora, o Pregoeiro cerceou seu direito de fiscalizar a lisura do certame e de exercer o contraditório de forma plena. A decisão que se baseia em documentos que não podem ser vistos pelas demais licitantes é uma decisão secreta e, portanto, ilegal.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que os procedimentos licitatórios são públicos e que o acesso aos documentos é um direito do cidadão e, com mais razão ainda, do licitante.

No REsp 1.143.807/MG, o STJ garantiu o acesso a documentos licitatórios para comprovação de irregularidades, fundamentado no princípio da publicidade. Vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. ILEGALIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA. JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS LICITATÓRIOS.

1. A violação do artigo 535, do Código de Processo Civil-CPC, não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial.

2. O acórdão recorrido proferido pelo Tribunal ordinário entendeu que o recorrente não apontou circunstâncias capazes de justificar a exibição de documentos perquirida. Este entendimento merece reforma.

3. A ação popular intentada visa demonstrar irregularidades ocorridas em procedimentos licitatórios realizados pela recorrida. E, requer, o recorrente, **a exibição dos documentos - que estão no poder da recorrida - relativos**

à licitação para comprovar as irregularidades apontadas.

4. Está claramente justificado o pedido de exibição de documentos, pois não existe conteúdo probatório mais robusto do que o solicitado pelo recorrente, capaz de comprovar a alegada ilegalidade licitatória.

5. Procedimentos licitatórios são públicos. A licitação é regida pela publicidade dos atos, conforme explica o art. 3º da Lei n. 8.666/93. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: "a licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura".

6. Sendo assim, fundamentado no princípio da publicidade dos atos dos procedimentos licitatórios, e no legítimo interesse do recorrente de ter acesso aos documentos que possam provar as alegações presentes na ação popular, entende-se que a documentação pleiteada deve ser fornecida. 7. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1143807 MG 2009/0182446-3, Relator.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/09/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/10/2010)

Da mesma forma, no RMS 33.040/PB, ficou estabelecido que a omissão em fornecer cópia do processo licitatório caracteriza violação à lei e à Constituição.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. EXEGESE DO ART. 63 DA LEI N. 8.666/93. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FORNECIMENTO DE CÓPIA DO PROCESSO LICITATÓRIO A QUALQUER INTERESSADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão que denegou a ordem em writ, cuja postulação está centrada na omissão da administração pública em fornecer cópia de processo licitatório, pedido com base nos arts. 3º e 63 da Lei n. 8.666/93.

2. O impetrante, vereador, solicitou uma cópia de processo licitatório da administração pública estadual com menção explícita ao art. 63 da Lei de Licitações e Contratos (Lei n.

8.666/93), cujo teor franqueia a qualquer interessado tal direito; logo, não há como acatar a tese de que tal pedido ensejaria a violação da autonomia entre os entes federados.

3. Não se exclui a possibilidade de a administração pública exigir emolumentos para fornecer a cópia, ou, ainda, que poderia realizar o fornecimento parcial, com vistas a proteger eventual sigilo, desde que este estivesse demonstrado; porém, a omissão em fornecer cópia do processo licitatório caracteriza, violação dos arts. 3º e 63 da Lei n. 8.666/93, bem como o princípio da publicidade, tal como está insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal.

4. A Primeira Seção julgou impetração que tratou de situação similar: pedido de informações sobre a contratação e a execução de serviços por ente estatal; ficou consignado que o marco constitucional é bastante e suficiente para garantir o acesso às informações públicas, desde que não haja sigilo. Precedente: MS 16.903/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 19.12.2012. Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 33040 PB 2010/0181517-3, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 19/03/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2013).

Ainda que a habilitação tenha se baseado no SICAF, os dados ali inseridos devem ser passíveis de verificação. O TRF-4, na Apelação/Remessa Necessária: ApRemNec 5055741-30.2020.4.04.7100 RS, embora admita a dispensa de documentos já cadastrados no SICAF, ressalta que os demais licitantes devem ter **acesso aos dados**.

ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS. PREVISÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO. APRECIAÇÃO. RECURSOS E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDOS.

1. A Constituição Federal (artigo 37, inciso XXI) e a Lei nº 8.666/73 (artigo 30, inciso II) autorizam a imposição de exigências de qualificação técnica e econômica essenciais à garantia do cumprimento das obrigações relativas ao objeto da licitação.

2. In casu, a documentação apresentada durante o procedimento de habilitação não se refere a informações totalmente inéditas, tampouco informação que deveria constar originariamente da proposta, mas a esclarecimentos pertinentes em razão do recurso administrativo da impetrante, o que se amolda à exceção legal do artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93.
3. No caso do pregão, é de se ponderar que o procedimento, além de mais informal e célere tanto que são aceitos lances verbais e sucessivos, conforme artigo 5º, IX, da Lei 10520/2002, é, de certa forma, invertido, no sentido de que a etapa de classificação das propostas é anterior à habilitação, e, mesmo nesta, **admite-se dispensa de documentos, desde que já cadastrados no SICAF e os demais licitantes possam ter acesso aos dados** (artigo 5º, XIV, da Lei 10520/2002) e, mesmo não havendo a dispensa, a habilitação é feita nos termos da exigência do Edital (artigo 5º, XV, da Lei 10520/2002).
4. A promoção de diligências complementares, com apresentação de documento após o prazo inicialmente previsto, é possível na situação em tela, uma vez que tratava de esclarecimentos e pequenos ajustes na condição da licitante, que não afetaram a proposta, prevalecendo, na hipótese, o interesse público, mediante escolha da proposta mais vantajosa.
5. Apelações e remessa necessária desprovidas. (TRF-4 - ApRemNec: 50557413020204047100 RS, Relator.: ANA RAQUEL PINTO DE LIMA, Data de Julgamento: 07/12/2022, 4ª Turma)

Como se vê, a verificação dos documentos de habilitação, estejam ou não no SICAF, é medida que deve ser observada, sob pena de violar os Princípios da Razoabilidade, Eficiência, Transparência, Publicidade, Supremacia e Indisponibilidade ao Interesse Público.

C. CNAE incompatível com o objeto da licitação

A habilitação em um processo licitatório tem como finalidade precípua garantir que a futura contratada possua a **aptidão necessária** para executar o objeto do contrato com a qualidade e a segurança que a Administração Pública e o interesse público exigem. Nesse contexto, a análise da compatibilidade entre as atividades da empresa e o objeto licitado é um requisito indispensável.

O art. 66, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 exige, para a habilitação jurídica, a apresentação do "ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado". A finalidade dessa exigência é permitir que a Administração verifique se o objeto social da empresa contempla a atividade que se pretende contratar. Uma empresa cujo objeto social não prevê a execução de determinado serviço ou o fornecimento de certo bem não possui, juridicamente, autorização para contratar com a Administração para esse fim.

No caso em tela, a Recorrida foi declarada vencedora, mas uma simples consulta ao seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) revela que sua atividade econômica principal descrita no CNAE (locação de automóveis) e suas atividades secundárias são incompatíveis com o objeto da licitação, que é o fornecimento de **gases Especiais**.

Assim, é notório que as atividades descritas no CNAE da empresa vencedora são **totalmente incompatíveis** com a natureza do objeto licitado. A Classificação Nacional de Atividades Econômicas, embora seja uma ferramenta de padronização tributária e administrativa, serve como um forte indício da área de atuação de uma empresa. A completa dissonância entre o CNAE e o objeto licitado aponta para uma de duas graves falhas:

1. A empresa não possui em seu objeto social a atividade licitada, o que a torna **juridicamente inabilitada** para contratar.
2. A empresa, embora possa ter um objeto social mais amplo, não tem a **especialização e a expertise** necessárias para a execução do contrato, o que compromete sua **qualificação técnica**.

A esse respeito, a jurisprudência pátria tem se posicionado sobre o tema, ora defendendo que o objeto social deve prevalecer sobre o CNAE, ora entendendo que a incompatibilidade do CNAE é um forte indício de falta de qualificação. Contudo, em ambos os cenários, a conclusão é a mesma: **a atividade da empresa deve ser compatível com o objeto licitado**.

Esse é o entendimento dos tribunais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA DE URGÊNCIA - PREPARO RECURSAL - AUTORIDADE COATORA - PESSOA FÍSICA - DESCLASSIFICAÇÃO - LICITAÇÃO - PRESUNÇÃO DE VALIDADE E LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - REQUISITO DE ESPECIALIZAÇÃO DA EMPRESA - CNAE - PREVISÃO EDITALÍCIA - ILEGALIDADE - NÃO DEMONSTRADA

- RECURSO PROVIDO. Inexistindo dúvidas sobre sua qualificação processual como pessoa física, observa-se que a isenção legal de preparo disposta no art. 511, § 1º não pode ser aplicada em face da autoridade coatora vinculada ao ente público, quem recorre da decisão em nome próprio. A presunção de legitimidade dos atos administrativos só pode ser afastada em face de elementos probatórios consistentes e definitivos. Em consonância com o princípio da vinculação ao edital, os procedimentos e regras nele traçados deverão ser rigorosamente observados, sob pena de ferir os princípios da legalidade e publicidade. Embora a autoridade licitatória tenha inabilitado a empresa licitante pelo fato de seu Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) não ter sido compatível com o objeto do contrato, inexistindo previsão específica no edital neste sentido, o referido registro deve ser tomado apenas como um elemento que demonstre a especialização da empresa para realização da atividade, impondo sua análise em conjunto com o restante dos documentos acostados aos autos. Haja vista que a **empresa não demonstrou, na época de realização do certame, possuir atividade compatível com os serviços especializados apontados no edital, evidencia-se que sua desclassificação do processo seguiu as exigências legais.**

Recurso conhecido e provido. (TJ-MG - AI: 12186079120218130000, Relator.: Des.(a) Fábio Torres de Sousa, Data de Julgamento: 28/10/2021, 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/11/2021)

Por sua vez, o **Tribunal de Contas da União (TCU)** já decidiu ser "inviável a habilitação de licitante cujo objeto social é incompatível com o da licitação" (Acórdão 2993/2007-Plenário). No mesmo sentido, o TCU também já determinou que "para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes" (Acórdão 15048/2013-Plenário).

No presente caso, a situação é ainda mais grave, pois a Administração sequer permitiu o acesso ao contrato social da empresa vencedora, impedindo a verificação de sua compatibilidade. A habilitação baseada em uma análise superficial e em um CNAE patentemente incompatível é um ato temerário, que coloca em risco a execução do contrato e viola o princípio da busca pela proposta mais vantajosa, que não é apenas o menor preço, mas a proposta exequível e segura de um licitante qualificado.

Portanto, a habilitação da Recorrida é irregular, pois não foi demonstrada a compatibilidade de sua atividade com o objeto licitado, requisito essencial para a habilitação jurídica e técnica.

Deste modo, não se pode confundir o código CNAE com o objeto social da sociedade empresária, sendo que o primeiro nada mais é do que um código identificador para a RFB e o segundo o que determina quais as atividades podem ser exercidas pela empresa.

II – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a Recorrente espera que V.S^a, exemplarmente decrete:

- a)** a suspensão do certame no estado que se encontra, com a **imediata disponibilização** de todos os documentos que serviram de base para a habilitação da empresa Recorrida, ainda que constantes do SICAF, para que a Recorrente possa exercer plenamente seu direito de fiscalização e contraditório, reabrindo posteriormente o prazo para recurso;
- b)** alternativamente, a **anulação do certame** por manifesta violação aos Princípios da publicidade, eficiência, indisponibilidade do interesse público, bem como pela insegurança jurídica gerada pela ausência de documentos essenciais à comprovação de sua qualificação técnica e econômico-financeira.

Teresina, 24 de novembro de 2025.

N. Termos,
P. Deferimento.

Documento assinado digitalmente
 LUIZA FERREIRA DE SOUZA PINHEIRO CORRÉA
Data: 24/11/2025 19:49:35-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.

Luiza Ferreira de Souza Pinheiro Corrêa

Gerente Nacional de Contas Públicas

CPF 109.123.167-21

JUSTIFICATIVA Nº 69/2025 - CCL/PRAD (11.00.15.10)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Teresina-PI, 23 de Outubro de 2025

TERMO DE JUSTIFICATIVAS

ALTERAÇÕES TERMO DE REFERÊNCIA - SETOR REQUISITANTE

1 - Justificativa para adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP):

O Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023 é o normativo que regulamenta o Sistema de Registro de Preços.

Conforme o Art. 3º, do referido Decreto, o SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;

IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o 2º do art. 32; ou

V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Considerando que o objeto da licitação é a aquisição de gases especiais e nitrogênio líquido, que são materiais de consumo essenciais para a manutenção dos laboratórios e cursos da UFPI e se enquadra na hipótese I acima, a licitação será realizada por Sistema de Registro de Preços.

A natureza desses insumos demonstra que, pelas características do objeto, há uma clara necessidade de contratações frequentes ao longo do período de vigência da Ata de Registro de Preços. A demanda por esses gases é constante e vital para a pesquisa, mas o quantitativo exato e o momento da solicitação variam de acordo com as atividades laboratoriais.

A utilização do SRP é a ferramenta mais eficiente para gerir essa demanda flutuante, pois permite que o fornecimento seja acionado (por meio da emissão de Notas de Empenho) de acordo com a estrita necessidade da UFPI, evitando o acúmulo desnecessário de estoque e garantindo o suprimento contínuo. A não adoção do SRP exigiria a repetição de procedimentos licitatórios cada vez que um laboratório necessitasse de reabastecimento, o que seria ineficiente e burocrático.

2 - Justificativa de afastamento de exclusividade e cota reservada ME/EPP

Em face da necessidade de aquisição de gases especiais e nitrogênio líquido, e visando garantir a competitividade e o sucesso do procedimento licitatório para o suprimento contínuo da UFPI, justifica-se o afastamento da aplicação dos benefícios da exclusividade e da reserva de cota destinados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP), conforme previsto no Decreto nº 8.538/2015.

A decisão de afastar o tratamento diferenciado se fundamenta no Art. 10, Inciso II, do Decreto nº 8.538/2015, que estabelece:

Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando: [...] II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

O enquadramento nesta hipótese se justifica pela conjugação dos seguintes fatores:

1 - A experiência recente da UFPI demonstra o elevado risco de insucesso da contratação em geral, o que seria agravado pela restrição de mercado imposta pela exclusividade ou cota, pois foram obtidos como resultado de pregões com objeto semelhante os seguintes resultados: Pregão nº 04/2023: Resultado fracassado; Pregão nº 12/2023: Resultado deserto e Pregão nº 22/2023: Resultado deserto.

O histórico de três licitações com objeto semelhante resultando em fracasso ou deserção sugere uma notória dificuldade na atração de fornecedores, independentemente do porte. A manutenção da restrição de mercado para ME/EPP, neste contexto, aumentaria o risco de novo insucesso, configurando, em tese, um prejuízo à contratação ao impedir o atendimento da demanda essencial da UFPI e a consequente paralisação das atividades de pesquisa;

2 - O fornecimento de gases especiais e nitrogênio líquido envolve uma série de barreiras técnicas, regulatórias e logísticas que elevam a complexidade do objeto e tornam a participação de ME/EPP menos provável ou mais arriscada, o que, nos termos do Parágrafo único, inciso II, do Art. 10 ("a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios"), justifica o afastamento pois o objeto lida com substâncias químicas sob regime regulatório (ex.: Ministério do Meio Ambiente), exigindo observância rigorosa de normas técnicas, de segurança, manuseio e transporte de produtos perigosos (exigências de licenças locais, transporte etc.); Gases criogênicos e líquidos (nitrogênio líquido) demandam tanques e equipamentos especiais, controle de temperatura e logística de distribuição altamente especializada, o que implica custos e obrigações de difícil cumprimento para empresas de menor porte, sendo assim, observa-se que o mercado é naturalmente dominado por empresas maiores e bem estruturadas, que já possuem escala, certificações e departamento técnico especializado para lidar com a complexidade regulatória e logística; e

3 - A dificuldade em obter o mínimo de três preços referenciais para estimativa de valor de alguns itens, dada a sua especificidade e nenhum retorno nas consultas diretas, é um forte indicativo da baixa competitividade e do reduzido número de empresas no mercado fornecedor para este tipo de insumo. A limitação da participação a empresas de pequeno porte em um mercado já restrito configuraria um obstáculo adicional injustificável.

Sendo assim, diante do histórico de insucesso em licitações anteriores e da complexidade técnica e regulatória inerente ao fornecimento de gases especiais e nitrogênio líquido, a aplicação da exclusividade ou da reserva de cota para ME/EPP configura-se como uma medida que não é vantajosa para a Administração Pública e que representa um prejuízo ao conjunto do objeto a ser contratado (risco de nova deserção/fracasso).

O afastamento das restrições é, portanto, imprescindível para ampliar a competitividade, atrair o maior número possível de fornecedores e, finalmente, garantir a segurança jurídica e o sucesso da contratação para o suprimento dos laboratórios da UFPI, em consonância com o interesse público.

3 - Justificativa para inserção de critérios de sustentabilidade (Itens 4.1.1 a 4.1.6 do TR): Conforme a Portaria PRAD/UFPI nº 58 de 30 de junho de 2021, que estabelece as normas e recomendações a Coordenadoria de Compras e Licitações sobre a efetiva aplicação de critérios, ações ambientais e socioambientais quanto à inserção de requisitos de sustentabilidade ambiental nos editais de licitação promovidos pela UFPI, os Termos de Referência deverão contemplar os critérios de sustentabilidade ambiental elencados em seu art. 3º quando for o caso, vale ressaltar que tratam-se dos mesmos critérios do art. 5º da IN SLTI/MPOG nº 01, DE 19 DE JANEIRO DE 2010, aplicáveis a aquisição de bens.

A equipe de planejamento tratou de incluir nos subitens 4.1.1 a 4.1.6 do Termo de Referência os requisitos que deverão ser atendidos conforme as peculiaridades dos itens que compõem o objeto.

Dante do exposto, entende-se que a inserção dos subitens referidos no Termo de Referência definem os critérios de forma mais objetiva e específica a serem adotados pelos fornecedores, em conformidade com os normativos citados.

4 - Justificativa de dispensa da Qualificação Técnica

Justifica-se a dispensa de qualificação técnica no Termo de Referência para a aquisição de gases especiais e nitrogênio líquido conforme a legislação vigente e as orientações das Notas Explicativas da AGU, que estabelecem que as exigências de habilitação devem ser estritamente necessárias e proporcionais à complexidade do objeto.

A exigência de atestados de capacidade técnica operacional para o fornecimento de bens com especificações padronizadas é considerada desnecessária e excessiva. Reforça-se que não foram identificados requisitos de qualificação técnica previstos em lei específica e que incidam sobre a atividade objeto da contratação.

A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 67, não estabelece expressamente requisitos de qualificação técnico-operacional ou técnico-profissional para a aquisição de bens, mas sim para obras e serviços. Embora seja juridicamente possível formular tais exigências para compras, com fundamento no Art. 37, XXI, da Constituição Federal, isso se aplica apenas quando a medida for indispensável à garantia do fiel cumprimento das obrigações.

No presente caso, o objeto trata-se de aquisição de bens comuns (gases especiais e nitrogênio líquido) com especificações padronizadas, e não de serviços ou obras de alta complexidade. Assim, a exigência de atestados de qualificação técnica, que não possuem previsão legal na Lei nº 14.133/2021 para o caso de compras, seria desproporcional. A entrega dos bens não envolve atividade adicional que, por si só, justifique a exigência de atestados para garantir a execução do objeto.

Adicionalmente, a exigência de registro ou inscrição da empresa em entidade profissional competente é considerada uma hipótese extremamente remota para aquisições e depende de lei específica que a determine, o que não se aplica a este fornecimento.

Portanto, em nome do princípio da competitividade e para evitar a imposição de exigências desnecessárias e restritivas, que poderiam comprometer o sucesso da licitação, ratifica-se que a capacidade do fornecedor de cumprir o contrato será integralmente aferida pela estrita observância às especificações técnicas do TR e à sua habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista.

Ademais, a experiência desta Universidade com licitações anteriores para objeto similar indica um mercado de fornecedores restrito, com histórico de insucesso nos certames (Pregão nº 04/2023 - fracassado; Pregões nº 12/2023 e 22/2023 - desertos). A manutenção de exigências rigorosas de qualificação técnica atuaria como uma barreira de entrada injustificada, limitando a participação de fornecedores potencialmente aptos e elevando o risco de um novo insucesso. A dispensa da qualificação técnica, portanto, é a medida mais adequada para fomentar a competitividade, garantir a economicidade e a celeridade do processo, assegurando o suprimento contínuo e essencial aos laboratórios da UFPI.

(Assinado digitalmente em 23/10/2025 11:39)

MARIA DO SOCORRO PIRES E CRUZ

COORDENADOR

Matrícula: 2221697

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <http://www.sipac.ufpi.br/public/jsp/autenticidade/form.jsf> informando seu número, ano, tipo, data de emissão e o código de verificação: **0dccdfc579**

JUSTIFICATIVA Nº 70/2025 - CCL/PRAD (11.00.15.10)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Teresina-PI, 23 de Outubro de 2025

TERMO DE JUSTIFICATIVAS PARA ALTERAÇÕES NOS MODELOS DE EDITAL, TR, CONTRATO E ARP AGU

1 - Justificativa de dispensa da Qualificação Econômico-Financeira: Considerando o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, que determina que o processo licitatório deverá exigir apenas as condições de qualificação técnica e econômico-financeira estritamente necessárias à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, bem como o previsto nos arts. 18, inciso IX, 69 e 70 da Lei nº 14.133/2021, justifica-se a dispensa da exigência de Qualificação Econômico-Financeira (QEF) nos seguintes termos:

A exigência mostra-se desnecessária em contratações de pequeno vulto e baixa complexidade, que não envolvam riscos significativos de execução ou obrigações contratuais que demandem comprovação de capacidade econômico-financeira por parte do contratado.

Nos termos do art. 70, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, admite-se a dispensa total ou parcial da habilitação econômico-financeira em contratações de pequeno valor, para entrega imediata ou de baixa complexidade. Ainda, conforme reforçado pelas Notas Explicativas da AGU, a exigência de QEF deve ser avaliada caso a caso, à luz da complexidade do objeto, riscos envolvidos e essencialidade do serviço, sendo vedadas exigências excessivas que restrinjam a competitividade.

Dessa forma, considerando o caso concreto e a natureza do objeto contratado, entende-se injustificada a exigência de comprovação de qualificação econômico-financeira, sendo essa dispensada com fundamento nos artigos mencionados acima, garantindo-se, assim, a legalidade, a eficiência e a ampla competitividade no certame.

2 - Justificativa para vedação de participação de empresas reunidas em consórcio (Item 3.10.11 do Edital): Nos termos do art. 15, caput, da Lei nº 14.133, de 2021, tendo em vista que a possibilidade de participação ou não em licitações de empresas em consórcio fica ao juízo discricionário da Administração e que a presente licitação não se trata de contratação de alta complexidade técnica ou de grande vulto opta-se pela vedação à participação de empresas interessadas que se apresentem constituídas sob a forma de consórcio.

Justifica-se pois nas contratações de bens e serviços comuns é bastante usual a participação de empresas de todos os portes, às quais, em sua maioria absoluta, apresentam o mínimo exigido no tocante à qualificação técnica, demonstrando possuir condições suficientes para atender a demanda, o que por consequência não tornará restrito o universo de possíveis licitantes individuais.

A ausência de consórcio não trará prejuízos à competitividade do certame, visto que, em regra, a formação de consórcios é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do edital.

3 - Justificativa para não utilização do catálogo eletrônico de padronização - O art. 40, 1º, I, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que deve ser feita a especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança. A Portaria SEGES/ME nº 938/2022 instituiu, no âmbito do Poder Executivo Federal, o catálogo eletrônico de padronização, o qual recomenda-se consultar para verificar se a contratação almejada está contemplada em seus termos. Em existindo padronização aprovada, ela deve ser considerada e eventual não-uso justificado. Para esta pretendida contratação não foram encontrados itens padronizados que contemplem o presente objeto desta contratação no catálogo eletrônico de padronização disponível em <http://www.gov.br/pncp/pt-br/catalogo-eletronico-de-padronizacao/itens-padronizados>. Quanto ao atendimento do art. 19, inciso II da Lei nº 14.133/2021, informa-se que até o momento não houve criação ou implantação do Catálogo Eletrônico de Padronização desta IFES.

No entanto, convém esclarecer que as descrições utilizadas no presente Termo de Referência foram elaboradas pelos profissionais técnicos competentes da área requisitante, os quais atestam que as especificações técnicas dos itens que compõem o objeto desta licitação são aquelas estritamente necessárias para a aferição da adequação do objeto ao fim a que se destina, não havendo exigências desprovidas de razoabilidade.

4 - Justificativa para a não divulgação da intenção de registro de preços: A Intenção de Registro de preços é um procedimento que possibilita aos órgãos e entidades interessados em efetuar licitação para registro de preços de um determinado bem ou serviço divulgar a intenção dessa compra para o restante da Administração Pública Federal, possibilitando assim, a realização de certame licitatório em conjunto para contratação do objeto pretendido. Ou seja, a

IRP é um procedimento que permite a realização de licitação única com a junção das demandas dos diversos órgãos e entidades federais para a contratação de objetos comuns.

Quanto à obrigatoriedade de divulgação da IRP, registra-se que o Decreto nº 11.462/2023, apresenta exceção de tal exigência, como observa-se a partir da leitura dos seguintes dispositivos legais:

Art. 9º Para fins de registro de preços, o órgão ou a entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório ou da contratação direta, realizar procedimento público de IRP para possibilitar, pelo prazo mínimo de oito dias úteis, a participação de outros órgãos ou outras entidades da Administração Pública na ata de registro de preços e determinar a estimativa total de quantidades da contratação, observado, em especial, o disposto nos incisos III e IV do caput do art. 7º e nos incisos I, III e IV do caput do art. 8º.

(...) 2º O procedimento previsto no caput poderá ser dispensado quando o órgão ou a entidade gerenciadora for o único contratante.

Assim, observa-se que embora seja regra a divulgação da Intenção de Registro de Preços pelos órgãos e entidades do Sistema de Serviços Gerais - SISG, em razão da finalidade de tal procedimento, é perfeitamente cabível o seu afastamento, desde que haja justificativa adequada que evidencie o exclusivo interesse do órgão.

A dispensa do procedimento de Intenção de Registro de Preços (IRP) se fundamenta na prerrogativa legal de que o órgão gerenciador será o único contratante, conforme estabelecido no Art. 86, 1º, da Lei nº 14.133/2021 e no Art. 9º, 2º, do Decreto nº 11.462/2023.

A aquisição de gases especiais (grau analítico) e nitrogênio líquido pela Universidade Federal do Piauí (UFPI) configura uma demanda de interesse limitado ao próprio gerenciador, em função de sua natureza e complexidade operacional. Os gases especiais de Grau Analítico FID e percentuais de pureza mínima são insumos de consumo de laboratórios de pesquisa e Pós-Graduação, cujas exigências de tipologia, grau de pureza e volume são altamente peculiares e específicas da atividade de pesquisa científica da UFPI. Por esta razão, é altamente improvável que outros órgãos e entidades da Administração Pública possuam demandas idênticas que justifiquem a adesão a esta Ata de Registro de Preços (ARP), invalidando a finalidade da IRP.

Adicionalmente, a contratação de Nitrogênio Líquido envolve um insumo de alta volatilidade e perecibilidade, exigindo logística especializada e um ritmo de fornecimento rigorosamente ajustado à demanda interna da Universidade nos seus quatro campi no Piauí. Esta logística já é complexa internamente e, ao ser limitada à jurisdição e capacidade de gerenciamento da UFPI, garante a eficiência do fornecimento. O compartilhamento desta ARP com outros entes apenas ampliaria a dispersão das entregas e o escopo da fiscalização, gerando custos de transação excessivos e tornando o processo antieconômico ou operacionalmente inviável para o gerenciador. Portanto, a UFPI se autolimita, justificadamente, como o único contratante para esta ARP.

Esta justificativa reforça os pontos-chave de interesse limitado, especificidade científica e complexidade logística regional, garantindo a segurança jurídica da dispensa da IRP no seu processo.

Convém observar que o documento (fls. 215/216) trata-se apenas do cadastro dos itens da licitação no Módulo IRP, e não refere-se à Divulgação da IRP. Embora não divulgada, esse cadastro é necessário para a inclusão da licitação no módulo de Divulgação de Compras e o sistema compreender que trata-se de Pregão SRP.

5 - Justificativa de permissão para adesão (carona) à Ata de Registro de Preços:

A adesão à ata de registro de preços possibilita que um órgão ou entidade que não participou do procedimento licitatório utilize a ata e adquira os bens e/ou serviços licitados por órgão diverso. A Universidade Federal do Piauí, como órgão gerenciador desta licitação, optou por admitir adesão a órgão ou entidade não participante, nos itens aplicáveis, conforme previsto na Ata de Registro de Preços (Anexo V do Edital). Tal permissão encontra amparo legal no art. 31, do Decreto nº 11.462 de 31 de março de 2023.

A referida permissão a órgão não Participante, representa um instrumento de gestão administrativa que privilegia os princípios da eficiência, celeridade e economicidade expressos no art. 5º da lei nº 14.133/2021.

A admissão de adesões é vista como uma maneira de atrair mais participantes, bem como estimular a competição entre os licitantes, buscando a homologação de preços mais vantajosos para a Administração. Entende-se que para o objeto desta contratação, quanto maior os possíveis ganhos em escala pelo fornecedor há maior chance dos licitantes lançarem menores preços durante a licitação.

Além disso essa admissão certamente possibilita, a redução dos custos com licitações e a desburocratização, sendo esses os motivos que justificam sua previsão em Edital.

Importa ressaltar que há dois momentos distintos em que outros órgãos tem a possibilidade de fazer a contratação em conjunto: 1) na fase preparatória do processo licitatório, durante a realização do procedimento de intenção de registro de preços comumente conhecido como adesão na origem e 2) após a homologação do procedimento licitatório, durante o período de vigência da ata de registro de preços para os órgãos e entidades não participantes mediante atendimento dos requisitos legais geralmente definido como adesão carona, disciplinada pelos arts. 31 a 33 do Decreto

nº 11.462/2023. No presente caso, a Administração optou pela não divulgação da intenção de registro de preços de forma devidamente motivada, por razões fáticas e circunstanciais demonstradas nos autos, no entanto, há a permissão para que os órgãos utilizem as atas de registro de preços firmadas durante as suas vigências.

6 - Justificativa para escolha de índice de reajuste: Justifica-se a escolha do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE) como índice de reajustamento para a presente contratação com base na estrita observância ao art. 25, 7º, da Lei nº 14.133/2021, à hierarquia de adoção prevista no IPP da AGU e na jurisprudência do TCU, que buscam o fiel cumprimento do equilíbrio econômico-financeiro. Após a análise, verificou-se a inexistência de um índice específico ou setorial de adoção consagrada no mercado que meça com precisão a variação de custos de gases especiais, que envolvem insumos complexos de produção, logística e consumo energético. Dessa forma, aplica-se o critério subsidiário que autoriza a adoção do IPCA, por ser o índice oficial de inflação do país, o mais abrangente e representativo da variação de preços para o consumidor final, garantindo a correção monetária das perdas inflacionárias de forma mais estável e previsível que outros índices gerais.

7 - Nota sobre a inclusão do Termo de Referência no módulo TR Digital:

Informa-se que a elaboração do TR ocorreu por meio de modelo de TR disponível em <http://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133/pregado-e-concorrencia>, para fins de análise jurídica, atendidas as regras e os procedimentos de que dispõem: a Instrução Normativa SEGES/ME nº 81/2022 contemplando todos os elementos descritivos elencados no seu art. 9º, todos os elementos obrigatórios conforme previsto no inciso XXIII do caput do art. 6º da Lei nº 14.133/21, bem como as informações do Art. 40 1º. Após o retorno do processo, o conteúdo analisado serão incluído no sistema TR Digital em sua versão final definitiva e ajustada para fins de publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP.

Vale destacar que ainda nota-se dificuldades para atendimento pleno ao código de formatação visual sugerida pelo IPP no módulo TR Digital. Como exemplos, pode-se citar: 1) No caso de supressão de cláusulas, utilizando-se o efeito tachado, caso haja realce de cor (marca-texto) no trecho, não é possível visualizar o efeito tachado no trecho após baixar o pdf; 2) Nota-se dificuldade na numeração das cláusulas de forma automática, o que aumenta bastante o tempo de elaboração.

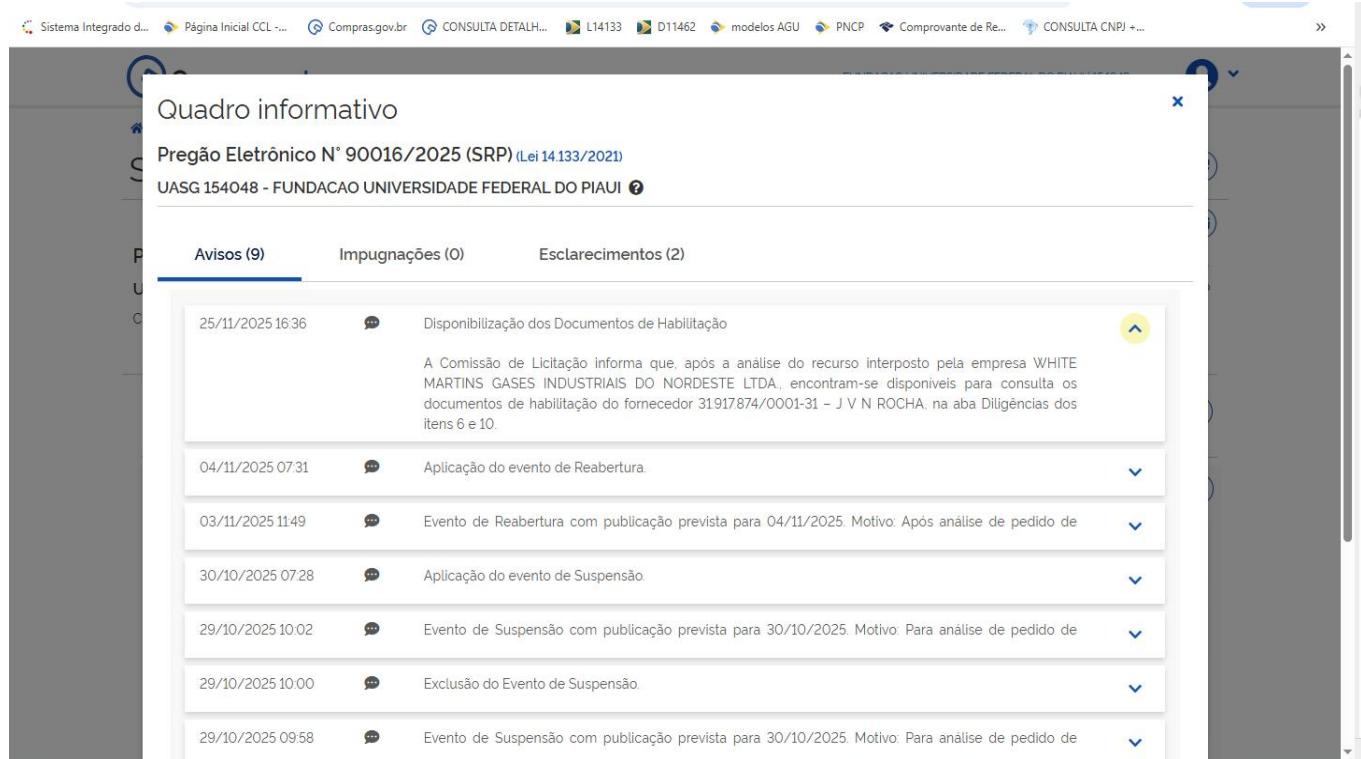
(Assinado digitalmente em 23/10/2025 15:15)
FLORA DANIELLE RIBEIRO GALVÃO DE SÁ
COORDENADOR
Matrícula: 3212013

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <http://www.sipac.ufpi.br/public/jsp/autenticidade/form.jsf> informando seu número, ano, tipo, data de emissão e o código de verificação: **5d181c73db**

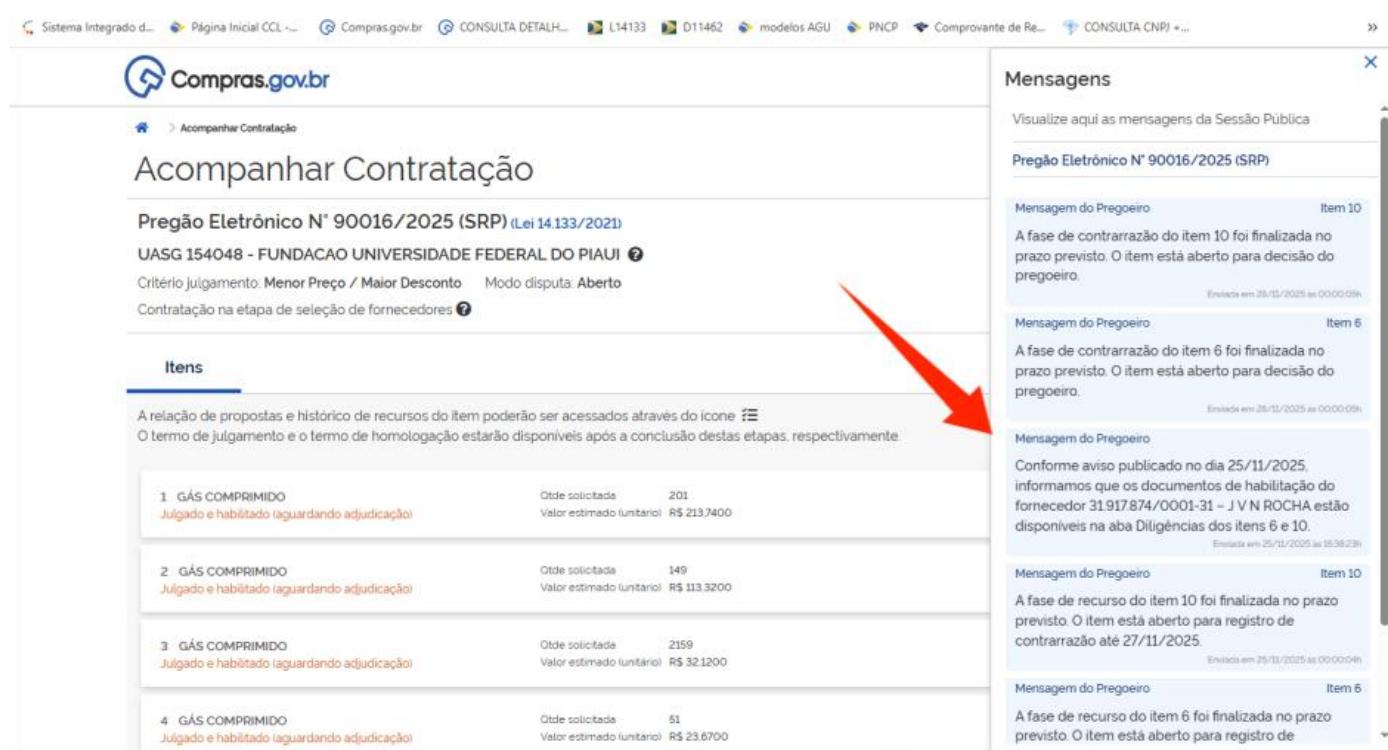
LINK PÚBLICO PARA ACESSO AO PE 90016/2025, INCLUINDO O SEU QUADRO INFORMATIVO COM AS SEGUINTE PUBLICAÇÕES:

<https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra?compra=15404805900162025>

PRINT AVISO - DISPONIBILIDADE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO - 25/11/2025



DATA	TIPO	DETALHES
25/11/2025 16:36	Disponibilização dos Documentos de Habilitação	A Comissão de Licitação informa que após a análise do recurso interposto pela empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAS DO NORDESTE LTDA, encontram-se disponíveis para consulta os documentos de habilitação do fornecedor 31917874/0001-31 – J V N ROCHA, na aba Diligências dos itens 6 e 10.
04/11/2025 07:31	Aplicação do evento de Reabertura.	
03/11/2025 11:49	Evento de Reabertura com publicação prevista para 04/11/2025. Motivo: Após análise de pedido de	
30/10/2025 07:28	Aplicação do evento de Suspensão.	
29/10/2025 10:02	Evento de Suspensão com publicação prevista para 30/10/2025. Motivo: Para análise de pedido de	
29/10/2025 10:00	Exclusão do Evento de Suspensão.	
29/10/2025 09:58	Evento de Suspensão com publicação prevista para 30/10/2025. Motivo: Para análise de pedido de	





cpl UFPI <cpl@ufpi.edu.br>

PE 90016/2025 - DISPONIBILIDADE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DO FORNECEDOR J V N ROCHA

2 mensagens

CPL - Comissão Permanente de Licitações <cpl@ufpi.edu.br>

25 de novembro de 2025 às 16:57

Para: RICARDO_FREIRE@praxair.com, ATENDIMENTO@sac.whitemartins.com.br, LG BR Licitacao Varejo Nordeste <LG.BR.Licitacao.Varejo.Nordeste@linde.com>

Prezados (as),

Conforme aviso publicado no dia 25/11/2025 no sistema ComprasGov, informamos que os documentos de habilitação do fornecedor 31.917.874/0001-31 – J V N ROCHA encontram-se disponíveis na aba Diligências dos itens 6 e 10 do referido sistema.

Solicitamos, por gentileza, a confirmação via e-mail quanto ao acesso aos documentos disponibilizados.**FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO**

Atenciosamente,

Coordenadoria de Compras e Licitações

Fone: [\(86\) 3215-5924](tel:(86)3215-5924)

LG BR Licitacao Varejo Nordeste <LG.BR.Licitacao.Varejo.Nordeste@linde.com>

26 de novembro de 2025 às 08:53

Para: CPL - Comissão Permanente de Licitações <cpl@ufpi.edu.br>, "RICARDO_FREIRE@praxair.com" <RICARDO_FREIRE@praxair.com>, "ATENDIMENTO@sac.whitemartins.com.br" <ATENDIMENTO@sac.whitemartins.com.br>, LG BR Licitacao Varejo Nordeste <LG.BR.Licitacao.Varejo.Nordeste@linde.com>

Bom dia!

Conseguimos acessar os documentos disponibilizados na aba diligência.

Agradecemos o retorno.

Isabella Feijó

Licitação – Gerência Nacional de Contas Públicas

Telefone +55 21 3279-9801

isabella.dossantos@linde.comwww.whitemartins.com.br



From: CPL - Comissão Permanente de Licitações <cpl@ufpi.edu.br>

Sent: terça-feira, 25 de novembro de 2025 16:57

To: RICARDO_FREIRE@praxair.com; ATENDIMENTO@sac.whitemartins.com.br; LG BR Licitacao Varejo Nordeste <LG.BR.Licitacao.Varejo.Nordeste@linde.com>

Subject: PE 90016/2025 - DISPONIBILIDADE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DO FORNECEDOR J V N ROCHA

CYBERSECURITY ALERT: This is an email from an external organization. Use caution, especially with links and attachments.

[More](#)

[Texto das mensagens anteriores oculto]

The information contained in this email and any attachments may be confidential and is provided solely for the use of the intended recipient(s). If you are not the intended recipient, you are hereby notified that any disclosure, distribution, or use of this e-mail, its attachments or any information contained therein is unauthorized and prohibited. If you have received this in error, please contact the sender immediately and delete this e-mail and any attachments. No responsibility is accepted for any virus or defect that might arise from opening this e-mail or attachments, whether or not it has been checked by anti-virus software.

Please find the data protection notices of EU based Linde plc companies on this website: dataprotection.linde.com

Esta página disponibiliza as classificações estatísticas nacionais, para temas selecionados, usadas no sistema estatístico e nos cadastros administrativos do País e as classificações internacionais a elas associadas.

apresentação | classificações | documentação | estruturas | busca online | links | central de dúvidas

Este sistema de busca permite:

Pesquisar códigos ou atividades econômicas na CNAE. O usuário pode encontrar, a partir da digitação da descrição de uma dada atividade ou de uma palavra-chave, os códigos das classes CNAE ou subclasse CNAE, que contêm as palavras digitadas, ou a partir da especificação de um código, o conjunto de atividades a ele associadas;

Indicar a posição de cada código na estrutura da CNAE, incluindo o desdobramento de subclasse CNAE e as Notas Explicativas de seu conteúdo.

Atividades	Estrutura
<input type="text" value="busca por palavra chave ou código"/> <input type="text" value="4684-2-99"/> <input type="button" value="?"/>	<input type="text" value="classificação"/> <input type="text" value="classe"/> <input type="text" value="CNAE-Subclasses 2.3"/> <input type="button" value="buscar"/>

Subclasses encontradas: 52

Mostrar 100 registros por página



Código	Descrição
<u>4684-2/99</u>	ABRASIVOS QUÍMICOS; COMÉRCIO ATACADISTA DE
<u>4684-2/99</u>	ACETILENO; COMÉRCIO ATACADISTA DE
<u>4684-2/99</u>	ADITIVOS PARA COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES; COMÉRCIO ATACADISTA DE
<u>4684-2/99</u>	AGENTE REDUTOR LÍQUIDO AUTOMOTIVO (ARLA 32); COMÉRCIO ATACADISTA DE
<u>4684-2/99</u>	ANILINA; COMÉRCIO ATACADISTA DE
<u>4684-2/99</u>	ARGÔNIO; COMÉRCIO ATACADISTA DE
<u>4684-2/99</u>	ARTIGOS PIROTÉCNICOS; COMÉRCIO ATACADISTA DE
<u>4684-2/99</u>	BICARBONATO DE SÓDIO; COMÉRCIO ATACADISTA
<u>4684-2/99</u>	CARGAS, PREPARADOS PARA EXTINTORES DE INCÊNDIO; COMÉRCIO ATACADISTA DE
<u>4684-2/99</u>	CLORO; COMÉRCIO ATACADISTA DE
<u>4684-2/99</u>	COALHO; COMÉRCIO ATACADISTA DE
<u>4684-2/99</u>	COLA QUÍMICA; COMÉRCIO ATACADISTA DE
<u>4684-2/99</u>	COLAS, ADESIVOS E SELANTES; COMÉRCIO ATACADISTA DE
<u>4684-2/99</u>	COLORANTES; COMÉRCIO ATACADISTA DE
<u>4684-2/99</u>	CONCENTRADOS AROMÁTICOS NÃO MANIPULADOS PARA PERFUMES; COMÉRCIO ATACADISTA DE
<u>4684-2/99</u>	DETONADORES; COMÉRCIO ATACADISTA DE
<u>4684-2/99</u>	EMULSÃO ASFÁLTICA; COMÉRCIO ATACADISTA DE
<u>4684-2/99</u>	ENZIMAS EM GERAL; COMÉRCIO ATACADISTA DE
<u>4684-2/99</u>	ESSENCIAS PARA USO EM ALIMENTOS; COMÉRCIO ATACADISTA DE
<u>4684-2/99</u>	ESSÉNCIAS NÃO MANIPULADAS PARA PERFUMES; COMÉRCIO ATACADISTA DE
<u>4684-2/99</u>	EXPLOSIVOS; COMÉRCIO ATACADISTA DE
<u>4684-2/99</u>	FILMES PARA RAIOS X PARA USO MÉDICO, ODONTOLÓGICO E SIMILARES; COMÉRCIO ATACADISTA DE
<u>4684-2/99</u>	FOGOS DE ARTIFÍCIO; COMÉRCIO ATACADISTA DE
<u>4684-2/99</u>	GASES INDUSTRIAL; COMÉRCIO ATACADISTA DE
<u>4684-2/99</u>	GASES MEDICINAIS; COMÉRCIO ATACADISTA DE
<u>4684-2/99</u>	GASES NOBRES; COMÉRCIO ATACADISTA DE

Código	Descrição
<u>4684-2/99</u>	GÁS CARBÔNICO; COMÉRCIO ATACADISTA DE
<u>4684-2/99</u>	GÁS INERTE; COMÉRCIO ATACADISTA DE
<u>4684-2/99</u>	GÁS PARA AR CONDICIONADO; COMÉRCIO ATACADISTA DE
<u>4684-2/99</u>	GÁS REFRIGERANTE; COMÉRCIO ATACADISTA DE
<u>4684-2/99</u>	HIDROGÊNIO; COMÉRCIO ATACADISTA DE
<u>4684-2/99</u>	HÉLIO; COMÉRCIO ATACADISTA DE
<u>4684-2/99</u>	MATERIAL PARA SOLDA; COMÉRCIO ATACADISTA DE
<u>4684-2/99</u>	NITROGÊNIO; COMÉRCIO ATACADISTA DE
<u>4684-2/99</u>	OXIGÊNIO; COMÉRCIO ATACADISTA DE
<u>4684-2/99</u>	PARAFINA; COMÉRCIO ATACADISTA DE
<u>4684-2/99</u>	PRODUTOS CARBOQUÍMICOS; COMÉRCIO ATACADISTA DE
<u>4684-2/99</u>	PRODUTOS FARMOQUÍMICOS; COMÉRCIO ATACADISTA DE
<u>4684-2/99</u>	PRODUTOS PARA LIMPEZA HOSPITALAR; COMÉRCIO ATACADISTA DE
<u>4684-2/99</u>	PRODUTOS PETROQUÍMICOS; COMÉRCIO ATACADISTA DE
<u>4684-2/99</u>	PÓLVORA, EXPLOSIVOS E DETONANTES; COMÉRCIO ATACADISTA DE
<u>4684-2/99</u>	REAGENTES DE DIAGNÓSTICOS OU DE LABORATÓRIO; COMÉRCIO ATACADISTA DE
<u>4684-2/99</u>	RESINAS SINTÉTICA; COMÉRCIO ATACADISTA DE
<u>4684-2/99</u>	SAL INDUSTRIAL; COMÉRCIO ATACADISTA DE
<u>4684-2/99</u>	SODA CÁUSTICA; COMÉRCIO ATACADISTA DE
<u>4684-2/99</u>	TINTAS GRÁFICAS; COMÉRCIO ATACADISTA DE
<u>4684-2/99</u>	TINTAS PARA SERIGRAFIA; COMÉRCIO ATACADISTA DE
<u>4684-2/99</u>	TINTAS PARA TATUAGEM; COMÉRCIO ATACADISTA DE
<u>4684-2/99</u>	ÁCIDO SULFÚRICO; COMÉRCIO ATACADISTA DE
<u>4684-2/99</u>	ÁGUA DESTILADA; COMÉRCIO ATACADISTA DE
<u>4684-2/99</u>	ÁLCOOL EM GEL; COMÉRCIO ATACADISTA DE
<u>4684-2/99</u>	ÁLCOOL ETÍLICO; COMÉRCIO ATACADISTA DE

Anterior 1 Próximo

© 2025 IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Nós utilizamos cookies para melhorar sua experiência de navegação no portal. Para saber mais sobre como tratamos os dados pessoais, consulte nossa [Política de Privacidade](#).

[PROSSEGUIR](#)